



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0601633-44. 2018.6.15.0000 (PJe) – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogados: Marcos Antônio Viana de Oliveira Júnior – OAB/PB 14975 e outro

Recorrida: Pâmela Monique Cardoso Bório

DECISÃO

Eleições 2018. RCED. Cargo de deputado federal. Ex-cônjuge de governador reeleito. Separação ocorrida no início do segundo mandato. Caracterização da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Súmula vinculante do STF. Precedentes do TSE. 1. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF. 2. Recurso provido.

O Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpôs no TRE/PB Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor de Pâmela Monique Cardoso Bório, eleita segunda suplente do cargo de deputado federal no pleito de 2018, pelo Estado da Paraíba (ID 4383188) e diplomada em 18.12.2018 (ID 4383488).

O recorrente alega que candidata, que não ocupava cargo eletivo, teve o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal deferido para as eleições de 2018.

Narra que a recorrida foi casada com Ricardo Vieira Coutinho no período de 20.2.2011 a 17.3.2015, quando se divorciaram.



Sustenta que Ricardo Vieira Coutinho exerceu o cargo de governador do Estado da Paraíba de 2011 a 2014 e de 2015 a 2018.

Defende a incidência no caso da inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois o fato de a recorrida ter se divorciado de Ricardo Coutinho ainda em 2015, primeiro ano de seu mandato de governador, não afasta a sua inelegibilidade reflexa, porque, consoante a Súmula Vinculante nº 18, “a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

Requer o provimento do recurso para que seja cassado o diploma da recorrida.

O TRE/PB declinou da competência, remeteu os autos ao Tribunal Superior Eleitoral e consignou (ID 4384938):

Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza pública da matéria, *in casu*, inelegibilidade de natureza constitucional, prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 18 do STF.

A competência do TSE para julgamento do presente RCED tem natureza originária, cabendo ao Procurador-Geral Eleitoral a atribuição para dar continuidade, se for o caso.

Juntem-se as contrarrazões, se apresentadas no prazo legal, e, após, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Não consta a apresentação de contrarrazões pela recorrida, apesar de intimada e de ter apostado ciente no recibo do mandado de intimação (IDs 4385088 e 4385138).

O Ministério Público Eleitoral encampou o RCED, assumiu a titularidade do polo ativo e requereu a procedência do pedido formulado na inicial, com a cassação do diploma da recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

O § 7º do art. 14 da Constituição Federal estabelece:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, conforme se depreende do julgado que menciono:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

III - Recurso extraordinário desprovido.



(RE nº 568.596/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º.10.2008, DJe de 21.11.2008 – grifos acrescidos)

No precedente do STF, o ex-marido da recorrente ocupou o cargo de prefeito no período de 1997 a 2000 e foi reeleito para o período de 2001 a 2004. A separação de fato do casal ocorreu em 2000 e a sentença de separação judicial foi prolatada em 24.9.2001, com a sua conversão em divórcio em 7.4.2003, antes do término do segundo mandato do consorte.

A situação é semelhante à dos autos, pois a separação, neste caso, também ocorreu no segundo mandato do então governador. Em seu voto condutor, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, ressalta que:

[...] Comparando-se o texto original da Constituição de 1988 com os dispositivos acima transcritos, é possível verificar que a EC 16/1997 tornou possível a reeleição dos Chefes do Poder Executivo para o mesmo cargo, mantendo, todavia, inalterada a regra estabelecida no § 7º do art. 14.

Nada mudou, portanto, no concernente à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos titulares daqueles cargos, salvo se estes se desincompatibilizarem nos seis meses anteriores ao pleito.

Ora, como se sabe, o principal escopo visado pelo constituinte com essa regra foi o de impedir o continuísmo de parentes do Chefe do Executivo no poder, com a constituição de clãs familiares, resquíio do patrimonialismo, do patriarcalismo, do clientelismo, do coronelismo e do mandonismo, práticas de extração autoritária e antidemocrática, que historicamente imperaram no País, em especial em seus rincões mais afastados.

Ademais, buscou impedir a indevida utilização da máquina administrativa em favor de parentes dos ocupantes de cargos eletivos, transmudando a *res publica*, bem pertencente a todos, em *cosa nostra* para o usufruto de alguns poucos.

[...]

A inelegibilidade, assentada no texto constitucional, portanto, objetiva, fundamentalmente, a preservação do princípio da moralidade no trato da coisa pública, bem assim o da igualdade de todos no tocante ao acesso aos cargos políticos.

Assim, não obstante referir-se o § 7º do art. 14 da Constituição à inelegibilidade de cônjuges e outros parentes, não podem ficar imunes à proibição nele contida os ex-cônjuges, tendo em conta a própria teleologia do dispositivo, que é exatamente a de impedir a eternização de determinada família ou clã no poder.

Não é incomum entre nós, ou, por outra, constitui prática até bastante disseminada, a ocorrência de separações fraudulentas no intuito de contornar a referida vedação constitucional. Precisamente para impedir que isso aconteça, o TSE e também esta Suprema Corte têm sido rigorosos na apuração das consequências políticas dos rompimentos dos vínculos matrimoniais que antecedem as disputas eleitorais.

Na mesma linha, o STF editou a Súmula Vinculante nº 18, publicada no DJe de 10.11.2009, segundo a qual:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

A jurisprudência do TSE, de igual modo, é firme e antiga no sentido da incidência da inelegibilidade constitucional em situações como essa:



Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 26.033/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 23.8.2007, *DJ* de 10.9.2007 – grifos acrescentados)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar o diploma da recorrida. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de maio de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

